



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2146814-54.2017.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JURUBEBA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, é agravado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.045

Agravo de Instrumento nº 2146814-54.2017.8.26.0000

Agravante: Jurubeba Participações e Empreendimentos Ltda

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Magistrado(a): Ana Luiza Vila Nova

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória c.c Repetição de Indébito - Incidência de ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) – Indeferimento da tutela de urgência - Recurso de Agravo interposto pelo autor contra esta decisão – Recurso prejudicado.

1. Agravo prejudicado - Informação incidental de que já sentenciado o feito, com decreto de improcedência – Matéria objeto do agravo que restou superada em razão da nova decisão prolatada - Recurso que perdeu sua utilidade prática, não mais se podendo questionar da conveniência da alteração do ato judicial combatido – Assim, está prejudicado o recurso - Precedentes da Corte. Recurso prejudicado.

1. Trata-se de recurso de **Agravo de Instrumento** interposto por **Jurubeba Participações e Empreendimentos Ltda** contra r. decisão da MMª. Juíza de Direito da 16ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital - SP, cuja cópia está encartada às fls. 15/19, que indeferiu a antecipação da tutela, na Ação Declaratória c.c Repetição de Indébito proposta contra **Estado de São Paulo**.

Por meio de minuta de fls. 01/14 requer:

"seja reformada judicialmente a r. decisão monocrática que indeferiu a requerida tutela de urgência para suspender a cobrança do ICMS incidente sobre as tarifas de Uso e Transmissão e Uso e Distribuição do sistema de energia elétrica, para que seja concedida, em caráter liminar, a antecipação da tutela pretendida, qual seja que a TUST/TUSD, PIS e Confins não façam parte da base de cálculo do ICMS, na conta de energia, procedendo-se a devida

citação/intimação do Estado Réu quanto à suspensão de tal cobrança.

Requer-se também seja expedido ofício para CPFL - COM-PANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, inscrita no CNPJ sob o nº 04.172.213/0001-51, com sede na Rodovia Campinas Mogi Mirim, km 2,5, s/n parte, bairro Jardim Santana, Campinas, CEP 13088-900, concessionária responsável pelo fornecimento de energia elétrica, determinando que, após a intimação da decisão concessiva da antecipação dos efeitos da tutela, proceda a imediata exclusão das Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) ou Distribuição (TUSD), PIS e COFINS, da base de cálculo do ICMS cobrado nas faturas de energia elétrica."

Pedido acompanhado de documentos de fls. 15/74.

Deferido o efeito ativo, nos termos da decisão de fls. 76/77.

Recurso regularmente processado, com apresentação de contraminuta às fls. 88/98.

Determinada a suspensão do recurso (fls. 100) até o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2246948-26.2016.8.26.0000, sobre o tema em debate, pela C. Turma Especial de Direito Público deste Tribunal.

Superada a referida suspensão com entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.163.020/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema nº 986), que fixou a seguinte tese:

"A tarifa de uso do sistema de transmissão (TUST) e/ou a tarifa de uso de distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS"

É o relatório.

2. Está prejudicado o recurso de **Agravo de Instrumento**.

Isto porque, já fora prolatada r. Sentença nos autos principais. Está assim redigido o seu dispositivo:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Torno prejudicada a tutela antecipada. Outrossim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Diante da sucumbência da parte autora, esta fica condenada no pagamento das custas e despesas processuais, bem ainda ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte ré que fixo nos percentuais mínimos do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC, calculados sobre o valor atualizado da causa pelo IPCA-E desde a propositura."

E, conforme certidão de fls. 90 dos autos originários, referida sentença já transitou em julgado.

À evidência, portanto, o recurso de agravo perdera sua utilidade prática porquanto, agora, o feito já está sentenciado não havendo mais porque se pretender a alteração da r. decisão combatida.

E, por oportuno, confira-se:

Agravo de Instrumento – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RECEBIMENTO DA INICIAL - Ação civil pública por ato de improbidade administrativa promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, visando a responsabilização pela suposta prática de atos de improbidade administrativa – Decisão agravada que recebeu a inicial, sob o fundamento de que a pretensão da ação se mostra cabível, ressaltando que há indícios contundentes de que o objeto da contratação não foi cumprido – Pretensão de reforma – Perda do objeto recursal, diante da prolação de sentença pelo Juízo de primeiro grau, aos 27.02.2023. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2150394-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação Civil Pública – Improbidade administrativa – Recebimento da inicial - Pretensão à reforma da decisão a quo - Sentença proferida nos autos principais – Perda do objeto – Recurso prejudicado. (TJSP; Agravo de Instrumento 2214517-31.2019.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Bernardes - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2021; Data de Registro: 19/03/2021)

Deste modo, alternativa não resta senão a extinção do presente agravo de instrumento sem resolução de seu mérito em razão da ausência de interesse processual na modalidade utilidade/necessidade.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, nego seguimento ao recuso porque prejudicado.

Sidney Romano dos Reis

Relator